LEI Nº 3.833, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a criação do Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Jahu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, o Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Jahu — CONPPAC/JAHU, Órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, encarregado de representar a comunidade e assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à preservação do patrimônio cultural do Município de Jahu.

Art 2° - As atribuições e competências do CONPPAC/JAHU são:

- I formular e definir as diretrizes para a política municipal de valorização e preservação do patrimônio cultural compreendendo o histórico, artístico, arqueológico, arquitetônico, documental, museológico, paisagístico, ambiental, dentre outros;
- II coordenar e integrar as atividades públicas referentes a essa política;
- III proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos e específicos, para consecução da política prevista no inciso I;
- IV sugerir aos Poderes Públicos Municipais, Estaduais e Federais medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive com aperfeiçoamento da legislação em vigor, se houver;
- V manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural, para valorização e preservação dos bens culturais do Município;

- VI propor e colaborar na execução de programas educacionais e culturais que visem a preservação de patrimônio;
- VII acionar os órgãos competentes para localizar inventariar, catalogar e documentar os bens culturais do Município;
- VIII deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor para a preservação da memória do Município;
- IX adotar as medidas necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento e outras ações de preservação;
 - X pleitear beneficios aos proprietários de bens tombados;
- XI concretizar sanções previstas em lei, a fim de garantir a preservação do patrimônio cultural do Município;
 - XII elaborar seu regimento interno.
- Art. 3º O CONPPAC/ JAHU será composto por pessoas de comprovado reconhecimento público e com notórios conhecimentos relativo às finalidades do Conselho, indicadas pelos órgãos abaixo, relacionados, como seus representantes, e nomeados pelo Prefeito Municipal, podendo cada entidade indicar um titular e um suplente para o Conselho, com representantes dos seguintes órgãos e entidades:
 - I Secretária Municipal de Cultura e Turismo;
 - II Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
 - III Secretaria Municipal de Planejamento e Obras;
 - IV Secretaria de Meio Ambiente;
 - V Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
 - VI COMDEMA Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- VII ONG Organização Não Governamental atuante na área cultural ou preservacionista;
- VIII Representante dos proprietários de imóveis passíveis de tombamento;
 - IX Associação Comercial e Industrial;

X – OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – 20^a subsecção;

XI – AEAJ – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú;

XII – representante dos empresários do setor imobiliário;

XIII – COMTUR/JAHU (Conselho Municipal de Turismo)

Art. 4º - Os representantes dos Órgãos do Poder Executivo serão os titulares dos respectivos cargos de direção, ou seus representantes, a serem indicados por estes ao Prefeito Municipal.

Art. 5° - As demais Entidades apresentarão ao Prefeito Municipal os nomes de seus representantes, com as devidas justificativas.

Art. 6° - Deixando quaisquer dos Órgãos ou Entidades de indicar representantes, o Prefeito indicara pessoas da mesma área.

Art 7° - O Cónselho será presidido pelo Secretário(a) de Cultura e Turismo Municipal.

Art 8° O Conselho deverá escolher, dentre seus membros, um 1° Secretário e um 2° Secretário.

Art. 9° - Será de 03 (três) años o primeiro mandato dos membros do Conselho e de 02 (dois) os mandatos seguintes.

Art. 10 - O exercicio das funções de conselheiro será considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

Art. 11 - A todo cidadão será garantido acesso às reuniões e assembléias do CONPACC-JAHU, com direito à palavra, desde que conste em pauta previamente o assunto, e sem direito a voto.

Art. 12 - Caberá ao CONPACC-JAHU a adoção de todas as medidas para a defesa dos bens e locais de valor histórico-cultural, cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, de seu valor folclórico, artístico, arqueológico, arquitetônico, museológico, ambiental, documental, bem com de recantos paisagísticos que mereçam ser preservados.

Art. 13 - No exercício de suas atribuições, caberá ao Conselho:

- I propor às autoridades competentes o tombamento total ou parcial dos bens necessários à sua preservação histórica, cultural e arquitetônica, bem como a desapropriação se for o caso;
- II sugerir a celebração de convênios com entidades públicas e particulares, objetivando a preservação do patrimônio de que trata o artigo anterior;
- III promover a divulgação de estudos sobre a evolução da cidade e de sua iconografia;
 - IV cadastrar os bens tombados, na forma da legislação vigente.
- Art. 14 Com base nas diferentes categorias de bens preservados, o CONPPAC-JAHU manterá um conjunto de registros de cunho antropológico, arqueológico, etnológico, do patrimônio edificado; bens móveis e integrados; documental; natural; efetivo; dentre outros como: coleções fechadas, bens artísticos e folclóricos, iconográficos, bibliográficos, peças isoladas, documentos raros, mapas, cartas, etc.
- Art. 15 No tocante aos tombamentos de bens imóveis deverão ser preservados aqueles que:
- I possuam características relevantes ligadas ao ciclo cafeeiro e/ou ao ecletismo arquitetônico, e/ou a qualquer outro estilo arquitetônico de uma época, e/ou;
- II estejam ligados a fatos da história e/ou da cultura municipal, estadual ou nacional, e/ou;
- III devido à composição de um conjunto, integram a ambientação significativa de um determinado momento histórico e/ou cultural e/ou arquitetônico, considerado de importância para o município.
- Art. 16 O tombamento de qualquer imóvel requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso por caso, por estudos do Corpo Técnico de Apoio, conforme descritos nos artigos 29 e 30.
- Art. 17 As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais devem incluir as diretrizes de utilização e preservação.
- Art 18 Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representação diplomáticas e/ou consulares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

Art. 19 - O processo de tombamento poderá ser iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário do respectivo bem e do Corpo Técnico de Apoio, protocolado junto à Seção de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Jahu.

Art 20 - O processo de tombamento será proposto por resolução do CONPPAC-JAHU, devendo a mesma ser publicada no Jornal Oficial do Município, devendo o proprietário do bem ser devidamente notificado, assegurando ao mesmo o direito a manifestar-se sobre o mérito da preposição.

Art. 21 - Com a abertura do processo de tombamento, o bem em exame terá o mesmo regime de proteção especial do bem tombado, até decisão final do Conselho.

Art. 22 - Decide-se o tombamento por resolução do Conselho, publicada no Jornal Oficial do Município e em mais de 02 (dois) jornais de grande circulação na região, após notificação ao proprietário do imóvel, da qual caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, direito à impugnação por qualquer pessoa, física ou jurídica, protocolado junto à Seção de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Jahu.

Art. 23 - Examinadas as impugnações pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento mediante parecer fundamentado. Em caso de manutenção, será a resolução encaminhada ao Poder Legislativo para dar parecer, que se favorável, em seguida irá para o Executivo para homologação através de Decreto Municipal.

Art. 24 - Na falta de impugnação, à resolução será homologada, de imediato, pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

Art. 25 - As resoluções de que tratam os artigos anteriores exigem a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivarem-se, cabendo ao Presidente, o voto de qualidade.

- I Caso o Prefeito não emitir o Decreto de tombamento após resolução do CONPPAC aprovada pelo Poder Legislativo através de parecer favorável, no prazo de 15(quinze) dias, fica ratificado o parecer decidido pelo CONPPAC/JAHU.;
- II Todas as outras deliberações do Conselho serão efetivadas conforme determinar o seu regimento interno

Art. 26 - O CONPPAC-JAHU providenciará no caso de tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva

resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel o assentamento será realizado junto ao Registro de Títulos e Documentos.

Art. 27 - O tombamento deverá recair, de oficio, sobre os bens já tombados pelo Poder Público Federal e Estadual.

Art. 28 - O Corpo Técnico de Apoio do CONPPAC-JAHU será composto por funcionários das Secretarias Municipais de Planejamento e Obras e Cultura, mais um Historiador e um Arquiteto, com notável conhecimento sobre o assunto, exclusivos e permanentes no Departamento, aos quais caberá a manutenção de um grupo próprio especializado incumbido de:

- I fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;
- II proceder e incentivar a capacitação e aprimoramento técnico dos seus funcionários, a fim de qualificá-los quanto à questões de memória e preservação;
 - III viabilizar as decisões do Conselho;
 - IV instruir tecnicamente os processos de tombamento;
- V encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação, para deliberação do Conselho;
- VI divulgar as decisões, projetos e trabalho desenvolvidos pelo Conselho;
- VII promover estratégias de acompanhamento e fiscalização da preservação e uso dos bens tombados;
 - VIII propor a aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único – O Corpo Técnico de Apoio será coordenado por um dos profissionais que o compõem e será subordinado ao CONPPAC-JAHU.

Art. 29 - Quando houver necessidade, e em casos especificados, o CONPPAC-JAHU poderá solicitar a contratação de serviços de consultoria para instruir tecnicamente processos de tombamento ou quaisquer outras finalidades que se fizerem necessárias.

Art. 30 - Caberá à Secretaria Municipal da Cultura oferecer ao CONPPAC-JAHU infra-estrutura para seu funcionamento, tal

como espaço físico e recursos operacionais, através do Gabinete do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 31 - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido, mutilado ou modificado.

Art. 32 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado ou de qualquer forma alterado, com prévia autorização do Corpo Técnico de Apoio, a quem caberá prestar a conveniente orientação e proceder o acompanhamento da execução, via pareceres, sob acompanhamento do Conselho.

Art. 33 - O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, mediante autorização do Conselho, que deverá ser requerida, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, no mínimo, mediante requerimento protocolado na Seção de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Jahu

Art. 34 - Quando o deslocamento ocorrer dentro território do Município, o Conselho deverá ser avisado, com 15 (quinze) dias de antecedência para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art 35 - No caso de extravio, danos ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento ao Conselho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art 36 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com os dizeres específicos; categoria do bem, número e data do decreto de tombamento, etc.

Art. 37 - As Secretarias Municipais e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta, com competência para concessões de licenças, alvará e outras autorizações para a construção, reforma, utilização de prédio, demolição, desmembramento de terrenos, alterações quantitativas e qualitativas do solo, em área de propriedade pública ou privada, deverão consultar previamente o Corpo Técnico de Apoio antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados e respectivas áreas envoltórias.

Art. 38 - O Conselho, através do Corpo Técnico de Apoio, deverá integrar as comissões de estudos encarregadas do planejamento de políticas urbanas, a fim de integrar as diretrizes de preservação aos planos de desenvolvimento.

Art. 39 - O CONPPAC-JAHU deverá realizar estudos e apresentar propostas, bem como buscar e fornecer informações

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

sobre leis e mecanismos de incentivo fiscal, a fim de propiciar aos proprietários de bens colocados sob regime de proteção especial e tombados, beneficios e outras compensações visando garantir a preservação dos bens.

Art. 40 - O CONPPAC-JAHU manterá uma lista atualizada dos proprietários de bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondências burocrática.

Art. 41 - Na hipótese de alienação dos bens tombados, pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência para sua aquisição.

Art. 42 - Sanções e multas, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, civil e/ou criminal, serão estabelecidas na forma das específicas.

Art. 43 - Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual, que disponha sobre a matéria tratada na presente lei.

OCONPPAC-JAHU elaborará seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis após sua instalação e da nomeação de seus membros.

Art 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> Prefeitura Municipal de Jahu, em 09 de dezembro de 2003. 150° ano da fundação da Cidade.

> > O SANZOVO NĖTO, Prefeito Municipal de Jahu.

Registrada na Secretaria Geral, na mesma data.

ANTONIO/APARECIDO SERRA,

Secretario Geral.